



DECRETO Nº 017/21, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

<p>PREFEITURA DE CAMANDUCAIA/MG</p> <p>PUBLICADO EM</p> <p><u>03 / 02 /2021</u></p> <p>Art. 98 da Lei Orgânica Municipal</p> <p><u>Alcântara</u></p>	<p>“Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município, sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências”.</p>
---	--

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no inciso II, do art. 129, da Lei nº 127, de 22 de dezembro de 2018, bem como do art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal,

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º - Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços

§1º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

- I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;



III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física;

§2º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos “<http://www.camanducaia.mg.gov.br>”, no ato do término da prestação e serviços, mediante a utilização de senha e *login* que escolhidos pelos próprios contribuintes no ato da realização do cadastramento, também regulamentado neste decreto.

Parágrafo único. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà, entre outras, as seguintes informações:

- I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,
- III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.

Art. 5º. Os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo, ainda, optarem pela emissão de RPS nos termos do art.17.

Art. 6º. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte que, devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os itens e subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar n. 116/03 e do ANEXO II, da Lei Complementar nº 127/2018 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado que, em uma mesma nota, constem dados

Gabinete do Prefeito

gabinete@camanducaia.mg.gov.br

Avenida Targino Vargas, 45.2º andar – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG – CEP: 37.650-000

CNPJ: 17.935.396/0001-61 - Telefone (35) 3433 1323



referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Os contribuintes que estejam autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 11. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado; e,

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica.

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributada no Município;

II - tributada fora do Município;

III – imune;

IV - isenta;

V - exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,

VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Fazenda, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.



Parágrafo Único. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I – Empresas que prestaram ou prestarão serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – Pessoas físicas inscritas ou não no Cadastro de Prestadores de Serviços na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – Pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 15. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada a apresentação de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo contribuinte, podendo o ISSQN ser recolhido após a emissão da nota, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua emissão, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 16. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. Considera-se habitual a emissão de pelo menos uma nota por mês.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão *online* da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devendo ser substituído por esta.

§ 3º. O Recibo Provisório de Serviços em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um e-mail ao tomador de serviços indicando a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sendo obrigatório informar o e-mail do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 4º. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente – SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Gabinete do Prefeito

gabinete@camanducaia.mg.gov.br

Avenida Targino Vargas, 45.2º andar – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG – CEP: 37.650-000

CNPJ: 17.935.396/0001-61 - Telefone (35) 3433 1323



Art. 19. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 20. A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 21. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º. A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Finanças que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 22. As empresas prestadoras de serviços instaladas no Município ou não e os tomadores de serviços, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverão solicitar seu credenciamento no endereço eletrônico “<http://www.camanducaia.mg.gov.br>”, que resultará na emissão de comprovante de solicitação de credenciamento.

§1º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de credenciamento são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§2º. Realizado o credenciamento, o sistema emitirá o Comprovante de Solicitação de Credenciamento ao contribuinte, documento que será encaminhado devidamente preenchido e assinado ao setor de tributos presencialmente ou através dos seguintes e-mails: tributos@camanducaia.mg.gov.br, tributos1@camanducaia.mg.gov.br, tributos2@camanducaia.mg.gov.br, tributos3@camanducaia.mg.gov.br, tributos4@camanducaia.mg.gov.br ou tributos5@camanducaia.mg.gov.br.

§3º. Aprovado o credenciamento, através do *login* e senha previamente cadastrados, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e emitir a NF-e, além de poder consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, por ele emitidas.

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS



Art. 23. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 24. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Camanducaia, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 25. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no dia útil posterior.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 26. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de Camanducaia quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

Parágrafo único. Os substitutos tributários, assim nomeados por ato do executivo, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município de Camanducaia.

Art. 27. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§1º. As empresas sujeitas ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.



§3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 28. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar Federal n. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 3º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar Federal n. 123/2006 e alterações posteriores e Resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

§5º. O valor total das notas emitidas por prestadores ou tomadores optantes do Simples Nacional também deverão ser lançados em sistema próprio do Simples Nacional.

DA DECLARAÇÃO DE TOMADOR E PRESTADOR

Art. 29. A Declaração de Tomador ou de Prestador, deverá ser exigida pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município.

§ 1º. A Declaração de Tomador ou de Prestador é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º. Prestadores de serviços sediados fora do Município e tomadores de serviços sediados neste Município podem emitir a Declaração de Tomador ou de Prestador devendo fazê-la a cada serviço prestado, através do prévio cadastro na página eletrônica do Município.



Art. 30. Os contribuintes sediados fora do Município de Camanducaia deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e aguardar a análise pela Autoridade Fazendária.

§ 1º. Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fazendária, esta liberará acesso ao Sistema de ISSQN ao contribuinte, através de *login* e senha previamente cadastrados.

§ 2º. O imposto será gerado para o tomador ou prestador do serviço, após o fechamento do movimento declarado, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 31. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não faça a emissão da Declaração de Tomador ou de Prestador, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo estabelecido no artigo 25, e realizar o recolhimento do imposto devido, sob pena de acréscimos legais.

Art. 32. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de *login* e senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora na Declaração de Tomador ou de Prestador com os dados da nota fiscal de origem.

Parágrafo único. Caso apurado alguma divergência, é obrigação do tomador avisar o prestador do erro, cabendo ao prestador excluir a declaração de prestador e/ou cancelar a nota até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

Art. 33. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando a Declaração de Tomador ou de Prestador for rejeitada pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 34. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços deverá excluir a Declaração de Tomador ou de Prestador, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 35. A substituição de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá ser realizada pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída.

Art. 36. O cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e somente poderá ser realizada pela autoridade fazendária mediante a solicitação de cancelamento pelo contribuinte até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, acompanhada de documentos que o justifique.

Art. 37. Antes da substituição ou do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, na forma e prazo estabelecidos no art. 35 e 36, o prestador deverá cancelar (estornar) o DAM no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer antes do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.



§ 2º Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e venha ocorrer após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o valor pago será compensado no valor do imposto apurado na próxima nota emitida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor, conforme §7º, do art. 109, da Lei Complementar nº 127/2018.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação, inclusive através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Art. 40. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 41. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas, poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação.

Art. 42. O Secretário Municipal de Fazenda poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Camanducaia, em 03 de fevereiro de 2021


RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito de Camanducaia/MG